PROJETO DE LEI Nº

, DE 2022.

(Do Sr. Félix Mendonça Jr.)

Estabelece as regras a serem observadas pelas pessoas físicas ou jurídicas na venda de mercadorias estrangeiras, por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, quando se tratar de remessa postal internacional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

- **Art. 1º** Esta lei estabelece as regras a serem observadas pelas pessoas físicas ou jurídicas na venda de mercadorias estrangeiras, por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, quando se tratar de remessa postal internacional.
- **Art. 2º** As pessoas físicas ou jurídicas deverão informar em seus sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, de forma clara e ostensiva, todos os custos de importação, inclusive o valor equivalente ao imposto de importação, que deverão compor o preço final da mercadoria ofertada ao consumidor.

Parágrafo único. O valor equivalente ao imposto de importação não comporá o valor aduaneiro da mercadoria.

Art. 3º No envio de mercadoria contida em remessa postal internacional deverão ser informados na embalagem, em língua portuguesa, além do nome e endereço do destinatário, os dados completos da pessoa física ou jurídica responsável pela venda da mercadoria, inclusive o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou do Cadastro da Pessoa Física.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput implica em multa no valor equivalente ao da mercadoria importada, a ser aplicada à pessoa física ou jurídica vendedora.

Art. 4º Para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da venda da





mercadoria estrangeira quando se tratar de remessa postal internacional.

- § 1º O imposto de importação deverá ser recolhido pela pessoa física ou jurídica que comercializar a mercadoria até a data da sua entrada em território nacional, observado o parágrafo único do art. 2º.
- § 2º O não recolhimento do imposto de importação nos termos do § 1º permite que o destinatário da mercadoria recolha o valor do imposto de importação no prazo de 90 (noventa) dias da entrada da mercadoria em território nacional.
- § 3º Passado o prazo de que trata o § 2º sem que tenha havido o recolhimento do imposto de importação fica caracterizado o abandono da mercadoria.
- **Art. 5º** O art. 31 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
31
•••••
 II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente, ressalvada a hipótese do inciso II-A;
II-A - a pessoa física ou jurídica que comercializar a mercadoria quando se tratar de remessa postal internacional; e
" (NR)

Art. 6º O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerandose o atual parágrafo único para § 1º:





`Art.		
20	 	

§ 2º A isenção do imposto de importação constante do inciso II do art. 2º deste artigo não se aplica às mercadorias comercializadas por pessoas físicas ou jurídicas em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, ainda que o destinatário da mercadoria seja pessoa física, quando se tratar de remessa postal internacional. " (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto de Importação, segundo Ricardo Pereira de Oliveira,¹ "é um dos mais importantes para a economia brasileira, tendo muitas décadas de existência, com características que o tornam ímpar perante os outros impostos, pois trata de questões importantes para investimentos e até mesmo da regulação da economia e, ao mesmo tempo, pode servir para proteger setores sensíveis ou estratégicos aos interesses nacionais, como para estimular a entrada de ferramentas e maquinário industrial tecnologicamente mais atual."

Atualmente, sites, aplicativos e plataformas digitais que importam produtos acabam burlando a arrecadação do imposto de importação comprando em nome de pessoas físicas que

^{1 &}lt;a href="https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/imposto-de-importacao-caracteristicas-jurisprudencia/">https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/imposto-de-importacao-caracteristicas-jurisprudencia/





podem comprar algo de outra pessoa física no exterior sem pagar impostos se o valor for abaixo de US\$ 50.

Essa burla gera uma concorrência desleal prejudicando as empresas que tem suas lojas físicas e recolhem os impostos de acordo com a lei.

Ainda nas palavras de Ricardo Pereira de Oliveira²:

"Em que pese o contexto globalizante da economia com os acordos como GATT-1994, mundial, de entidades supranacionais como presença а Organização Mundial do Comércio (OMC), acordos regionais como o MERCOSUL, é importante não perder de vista que o Imposto de Importação serve principalmente em sua função extrafiscal, que induzir determinados de promover e comportamentos dos agentes econômicos. investimento em um setor inovador muitas vezes depende de investimentos pesados para criar a infraestrutura necessária, e isso se faz à custa de muitas importações.

Por outro lado, é necessária cautela com importações feitas sem critério. A importação pode assumir um caráter predatório, trazendo uma concorrência desleal, se não houver um setor e governo vigilantes sobre estes tipos de importações, que muitas vezes danos à capacidade de criação causam empreendedores, condenando empregos que eles não serão capazes de manter, se houver concorrência predatória. "

Para evitar os prejuízos acima descritos sugerimos que pessoas físicas ou jurídicas informem em seus sítios eletrônicos

^{2 &}lt;a href="https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/imposto-de-importacao-caracteristicas-jurisprudencia/">https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/imposto-de-importacao-caracteristicas-jurisprudencia/





ou demais meios eletrônicos, de forma clara e ostensiva, todos os custos de importação, inclusive o valor equivalente ao imposto de importação, que deverão compor o preço final da mercadoria ofertada ao consumidor. Destacamos que o valor equivalente ao imposto de importação não comporá o valor aduaneiro da mercadoria.

Para efeito de cálculo do imposto de importação, considerase ocorrido o fato gerador no momento da venda da mercadoria estrangeira quando se tratar de remessa postal internacional.

Assim, o imposto de importação deverá ser recolhido pela pessoa física ou jurídica que comercializar a mercadoria até a data da sua entrada em território nacional, e o não recolhimento do imposto de importação nos termos do § 1º permitirá que o destinatário da mercadoria recolha o valor do imposto de importação no prazo de 90 (noventa) dias da entrada da mercadoria em território nacional.

Após esse prazo sem que tenha havido o recolhimento do imposto de importação fica caracterizado o abandono da mercadoria.

Alteramos o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, para estabelecer que a pessoa física ou jurídica que comercializar a mercadoria, quando se tratar de remessa postal internacional, também será considerada contribuinte do imposto.

Já no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, inserimos parágrafo no art. 2º, para deixar claro que a isenção do imposto de importação constante do inciso II do art. 2º deste artigo (isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norteamericanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas) - não se aplica às mercadorias





de

comercializadas por pessoas físicas ou jurídicas em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, ainda que o destinatário da mercadoria seja pessoa física, quando se tratar de remessa postal internacional

Por essas razões, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT-BA**



